

de créditos tributários conforme a Seção III da Lei n. 18.877, publicada em 30 de setembro de 2016.

Decorridos dez dias da publicação deste edital, as intimações serão consideradas efetuadas (Lei n. 18.877/2016, artigo 25, parágrafo 4º, inciso IV).

A partir da data da intimação, terão o prazo de até trinta dias para pagamento ou parcelamento do crédito tributário, contados na forma do artigo 36 da Lei n. 11.580/1996, e conforme o calendário de expediente bancário do município da sede da Delegacia da Receita (DRR) da origem da medida fiscal.

Para pagamento dos autos de infração relativos ao ICMS (para qualquer data de fato gerador ou penalidade) ou de ITCMD (cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 1º.1.2016 e com as penalidades previstas nos incisos I, II ou III do parágrafo 1º do artigo 33 da Lei n. 18.573/2015), o valor da multa e dos respectivos juros de mora serão reduzidos em cinquenta por cento, na forma das leis de cada imposto.

O mesmo prazo de trinta dias vale para a apresentação de defesa administrativa (Reclamação) nos termos dos artigos 14 e 48 da Lei n. 18.877/2016, podendo ainda, efetuar depósito administrativo do montante integral (Lei n.18.877/2016, artigo 46), caso queira fazer cessar a incidência dos juros de mora.

Os prazos processuais serão contados em dias úteis na forma do artigo 22 da Lei n. 18.877/2016 (sendo adotado o calendário de expediente da sede da Receita Estadual do Paraná, localizada no município de Curitiba).

Os sujeitos passivos poderão pagar a importância que entenderem devida e impugnar o restante da exigência, nos termos do artigo 16 da Lei n. 18.877/2016.

A apresentação da defesa (RECLAMAÇÃO) não está condicionada a qualquer desembolso prévio e instaura a fase litigiosa do processo.

Caso a Reclamação não seja apresentada, aplicam-se ao autuado os efeitos da revelia, imputando-se como verdadeiros os fatos descritos no auto de infração, nos termos do artigo 48, parágrafo 2º, da Lei n. 18.877/2016.

Não será conhecida a reclamação interposta fora do prazo legal (artigo 14, parágrafo 3º, da Lei n. 18.877/2016).

Relação dos Autos de Infração

DRR-A.I.	Identificação	Sujeito Passivo
05-7206102-0	076265249-77	ROSANA THOMEN PENTEADO LOPES
05-7206111-0	320070439-04	SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA

Curitiba, 31 de maio de 2023

ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON
Diretor da Receita Estadual do Paraná

57722/2023

Autarquias

IDR - PARANÁ

Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – Iapar-Emater

Extrato: PORTARIA Nº 090/2023

Dispõe sobre a alteração do descritivo das Unidades da Estrutura Organizacional do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER, definindo as respectivas áreas de atuação, para permitir a correta adequação da lotação dos Empregados Públicos, conforme específica.

Extrato: PORTARIA Nº 091/2023

Dispõe sobre a cessão funcional da empregada pública do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER, ELIANA ABRAHÃO RAAD FLISICOSKI – RG nº 1.901.818-0, para prestar serviços junto à Secretaria de Estado do Turismo – SETU, até 31/12/2023, conforme específica.

A íntegra das portarias encontram-se disponibilizadas no portal: www.idrparana.pr.gov.br

57816/2023

Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – Iapar-Emater

PORTARIA Nº 092/2023

O Diretor-Presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Lei Estadual nº 20.121 de 31 de dezembro de 2019 e baseado no constante do processo protocolado sob nº 19.735.684-7,

RESOLVE:

Art.1º ENCERRAR o Processo de Sindicância instaurado pela Portaria nº 061/2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná edição 11411, de 04 de maio de 2023, constante do processo nº 19.735.684-7, com determinação de instauração de Processo Administrativo Disciplinar para averiguar possíveis responsabilidades do empregado público **S.S.C.**

I. O referido Processo Administrativo Disciplinar deverá ser instaurado por Portaria específica e iniciado em novo processo do sistema e-protocolo.

Art.2º DETERMINAR que a Gerência Estadual de Administração, através do Setor de Logística de Transporte/Frota proceda às informações desta Portaria aos interessados, em especial ao servidor arrolado e a Comissão Sindicante.

Art.3º DETERMINAR que o Assessor de Gabinete e o Agente de

Ouvidoria realizem as comunicações e encaminhamentos à CGE, de acordo com a legislação vigente.

Registre-se e Publique-se.

Curitiba, 01 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)
NATALINO AVANCE DE SOUZA
Diretor-Presidente
IDR-Paraná

58207/2023

AGEPAR

DESPACHO Nº: 149/2023 - Gabinete do Diretor-Presidente

Protocolo: 20.556.163-3

Interessado: Pontal do Paraná e ABALINE

Assunto: Prorrogação do Contrato de Gestão n.º 221/2021

Data: 31/05/2023

1. Instaurado em razão do Memorando n.º 1/2023 (fls. 2-3, mov. 2), o protocolado em epígrafe tem como objeto a análise da prorrogação do Contrato n.º 221/2021, celebrado pelo Município de Pontal do Paraná, nos termos do Parágrafo Segundo, da Cláusula Quinta, do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TCAC firmado com esta Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná – Agepar.

2. De acordo com o TCAC:

CLÁUSULA QUINTA. A AGEPAR considerará como regular, de forma cautelar, a gestão e administração do Terminal Aquaviário de passageiros de Pontal do Sul, objeto do Edital de Licitação do Município de Pontal do Paraná (Anexo III).

(...)

PARÁGRAFO SEGUNDO. O Município de Pontal do Paraná compromete-se a não renovar o atual contrato de concessão do terminal (Anexo III), sem a prévia anuência do Conselho Diretor da AGEPAR.

3. A apreciação do pedido demanda a análise técnica dos órgãos desta Agência. Contudo, observa-se que o prazo de vigência do instrumento contratual se encerra a data de hoje (31/05/2023). Assim, entende-se que a situação fundamenta a cautela desta instituição em considerar prorrogada a vigência até a deliberação final do Conselho Diretor, uma vez presente o risco iminente de prejuízo à segurança regulatória do serviço.

4. Incide sobre o caso, portanto, o dever de cautela da Administração Pública, com fundamento no art. 56 do Código de Processo Administrativo do Estado do Paraná, o qual estabelece que “*Em caso de perigo ou risco iminente de lesão ao interesse público ou à segurança de bens, pessoas e serviços, a Administração Pública poderá, motivadamente, adotar providências acatadoras já previstas em lei ou em atos normativos infralegais*”.

5. Em caráter subsidiário, aplica-se também o art. 45 da Lei Federal de Processo Administrativo (Lei Federal nº 9784, de 29 de janeiro de 1999), que prevê: “*Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acatadoras sem a prévia manifestação do interessado*”.

6. A doutrina já teve algumas oportunidades de se manifestar a respeito do poder-dever geral de cautela no âmbito administrativo, podendo-se citar a seguinte passagem que respalda a atuação administrativa nesse caso, independentemente da previsão da Lei de Processo Administrativo:

No âmbito do Código de Processo Civil, o poder geral de cautela se encontra positivado nos artigos 273 (“*antecipação da tutela pretendida*”), uma vez presente “*fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*”) e 798 (“*poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas*”), uma vez presente “*receio*” de “*lesão grave e de difícil reparação*”).

Importa destacar que o poder geral de cautela é inerente ao exercício da atividade decisória. Entre outros, vide acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal na ADI-MC n. 4 [01] e pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ no Agravo Regimental na Medida Cautelar n. 8.752/RJ [02] e na Medida Cautelar n. 3.791/MG [03].

Daí que, antes mesmo da edição da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, já resultaria natural que o poder geral de cautela fosse exercido igualmente na atividade decisória administrativa.

Com a edição da Lei n. 9784/1999, foram editados dois dispositivos relativos ao exercício do poder geral de cautela pela Administração Pública.

De um lado, o artigo 61, parágrafo único, consagrou a positivação do poder geral de cautela especificamente no âmbito da interposição de recurso administrativo.

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

De outro lado, o artigo 45 do mesmo diploma positivou o poder geral de cautela de forma genérica na esfera administrativa.

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acatadoras sem a prévia manifestação do interessado. (Disponível: <<https://jus.com.br/artigos/18613/o-poder-geral-de-cautela-da-administracao-publica>>. Acesso realizado em 26 de novembro de 2020).

7. Assim, considerando (i) o iminente encerramento da vigência do Contrato n.º 221/2021; (ii) a essencialidade do serviço público em tela e (iii) o risco de prejuízo à continuidade da sua prestação, **defiro, ad referendum** do Conselho Diretor, a prorrogação da vigência do Contrato n.º 221/2021, até a deliberação do órgão colegiado desta Agência Reguladora acerca do pedido apresentado.

8. Notifique-se, com abertura de pendência, a Diretoria de Regulação Econômica – DRE, a Diretoria de Normas e Regulamentação – DNR, a Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços – DFQS, para que, **no prazo comum de 48h (quarenta e oito horas)**, juntem manifestação técnica a respeito da prorrogação do Contrato n.º 221/2021, encaminhando-se, *pari passu*, o processo para sorteio e distribuição a um Conselheiro-Relator para deliberação do Colegiado da Agepar.

9. Intimem-se para ciência, via sistema eletrônico do eProtocolo (Decreto Estadual nº 7304/2021), as partes diretamente interessadas no teor desta determinação, quais sejam: o Município de Pontal do Paraná, a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – Seil, e a Associação dos Barqueiros das Baías do Litoral Norte do Estado do Paraná – Abaline (esta última na pessoa da sua representante jurídica, Dr.ª Cyntia Brandalize Fendrich – cadastro de CIDADÃO). Após, publique-se este ato no Diário Oficial do Estado do Paraná.

(assinado nos termos do art. 38 do DE nº 7304/2021)

Reinhold Stephanes
Diretor-Presidente

57888/2023

PORTARIA 49, DE 31 DE MAIO DE 2023

Altera a Portaria 37, de 20 de abril de 2023, que instituiu a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos

O Diretor Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o art. 29, § 2º da Lei Complementar n.º 222, de 05 de maio de 2020, e no art. 24, incisos II e III do Anexo ao Decreto n.º 6265, de 24 de novembro de 2020 (Regulamento da Agepar), e

Considerando o disposto no Decreto n.º 10.763, de 11 de abril de 2022,

RESOLVE

Art. 1º Alterar o parágrafo único do Art. 1º da Portaria nº 37/2023, de 20 de abril 2023, fazendo constar a seguinte redação:

Parágrafo único. A Comissão será coordenada pelo servidor Cleber Gusso Andrade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba/PR, 31 de maio de 2023

(assinado nos termos do Art. 38 do DE nº 7304/2021)

Reinhold Stephanes
Diretor-Presidente

58083/2023